



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720761/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.063 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SOLANGE MAKRAKIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2008, ano-calendário 2007**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 19.151,66.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 07/11 c/c os Demonstrativos de fls. 12/13, foram constatadas as seguintes infrações:

- dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 13.518,47, por falta de comprovação;
- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.584,60, uma vez que Julia Makrakis Almeida consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do CPF 300.616.447-49, não tendo sido comprovada a guarda judicial;
- dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,66, por falta de previsão legal para sua dedução, uma vez que os recibos apresentados se referem à dependente que foi glosada; e

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.063 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720761/2011-51

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.142,74, da seguinte forma:

i) o pagamento efetuado ao profissional José Nunes Elvas (R\$ 7.200,00) foi glosado por falta de comprovação;

ii) os pagamentos efetuados aos profissionais Claudia de Almeida Dutra (R\$ 2.640,00) e Josué Felipe Rodrigues Campos (R\$ 2.000,00) foram rejeitados porque o usuário dos serviços não é dependente da contribuinte;

iii) os pagamentos efetuados aos prestadores Ricardo Fernando de Oliveira (R\$ 120,00), Ana Roselia Guilhermina (R\$ 200,00) e Carlos Manuel Furtado (R\$ 3.000,00) foram glosados porque nos recibos apresentados não constavam o endereço do profissional emitente e o usuário dos serviços; e

iiii) os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS (R\$ 1.184,16), Unimed-Rio (R\$ 2.646,58) e Uniodonto Leste Fluminense (R\$ 152,00) foram glosados porque os valores não foram discriminados por beneficiário.

Cientificada do lançamento em 15/03/2011 (AR à fl. 36), ingressou a contribuinte, em 29/03/2011, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

- no que tange à previdência privada, no valor de R\$ 13.518,47, esclarece que se refere à previsão de benefícios básicos para ela, contribuinte, e benefício adicional de pecúlio por morte para sua dependente e beneficiária Julia Makrakis Almeida, com menção à Certidão da Caixa Previdência;

- quanto à dedução com dependente, no valor de R\$ 1.584,60, afirma que é responsável pelos gastos de sua filha dependente Júlia Makrakis Almeida, com menção à declaração do Instituto Abel, constante do processo;

- no que diz respeito à despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, alega que a dependente Julia Makrakis Almeida é sua filha e registrada como sua dependente previdenciária e para efeitos do Imposto de Renda desde o seu nascimento, com menção a declarações dos anos anteriores já fiscalizadas e acatadas pela Receita Federal, sendo que tal registro também constaria no SIAPE/IBGE, órgão onde trabalha, no plano médico da SIAS, da Unimed, da Uniodonto e na Previdência Complementar da Caixa Previdenciária para recebimento de pecúlio por morte, ressaltando que o registro de nascimento da dependente foi entregue e já faz parte deste processo;

- na parte atinente às despesas médicas, no valor de R\$ 19.142,74, alega que se referem a gastos próprios e com sua filha Júlia Makrakis Almeida, sendo que os recibos foram complementados, quando possível, informando que alguns recibos / declarações foram emitidos por empresas e não foi possível obter novos documentos em tempo hábil, solicitando novo prazo para tanto ou que este órgão exija das empresas e dos profissionais a emissão dos recibos nos termos exigidos pelas normas tributárias;

- afirma, ainda, que teve declarações anteriores fiscalizadas pela Receita e que não houve ressalvas como as que constam do processo atual;

- por fim, relaciona documentos anexos à peça de defesa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Tendo em vista que a pessoa informada como dependente já consta em DAA entregue por outro contribuinte e apresentada anteriormente, e observada, ainda, pesquisas aos sistemas da RFB, deve ser mantida a glosa da dependente e, por consequência, a despesa com instrução efetuada com a mesma.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.063 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720761/2011-51

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas cujas irregularidades detectadas pela fiscalização foram supridas pelos documentos de prova constantes dos autos, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, se assim informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Em se tratando de plano de saúde, o aproveitamento integral das mensalidades pagas se subordina à comprovação, por documento hábil, dos beneficiários do plano.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL E FAPI.

Deve ser mantida a glosa de previdência privada e fapi, tendo em vista a ausência de comprovação por documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2014, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada pelos documentos anexos ao recurso;
- b) as despesas com instrução estão evidenciadas pelos documentos anexos ao recurso;
- c) as despesas médicas estão confirmadas pelos documentos anexos ao recurso;
- d) dedução de contribuição à previdência privada está evidenciada nos autos;
- e) a existência de mesmo dependente na declaração de ambos os genitores não impede o reconhecimento das deduções comprovadas nos autos;
- f) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- g) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
- h) as despesas médicas estão corroboradas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados; e
- i) a dedução de previdência privada está provada nos autos.

Em sessão de 14 de setembro de 2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem carreados aos autos documentos relacionados à previdência privada, além de serem obtidos esclarecimentos relacionados à dependente declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.063 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720761/2011-51

No caso vertente, constatou-se declaração da mesma dependente (filha) por ambos os pais.

Em sede de diligência, a contribuinte apresentou declarações da dependente (Julia Makraris Almeida – fl. 119) e do pai (Edison de Faria Almeida – fl. 120), ambas no sentido de que Julia seria sua dependente, tendo sido declarada equivocadamente pelo pai Edison, nas DIRPFs de 2007 e 2008.

Considerando estas novas provas, faz-se imprescindível ter-se a compreensão exata de como o pai Edison de Faria Almeida, CPF 300.616.447-49, declarou sua filha nas DIRPF 2007 e 2008, no intuito de se formar convicção acerca da existência de equívoco nestas declarações.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe:

a) quais despesas com a dependente Julia Makraris Almeida constaram nas DIRPFs referentes aos exercícios 2007 e 2008 de seu pai Edison de Faria Almeida, CPF 300.616.447-49;

b) se a dependente Julia Makraris Almeida foi informada apenas na declaração da contribuinte (Solange Makrakis) nas demais DIRPFs, como informado na petição de fl. 118.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que sejam prestadas as supracitadas informações.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny